



**NOTA TÉCNICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM SOBRE
A PROPOSTA DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATUALMENTE EM CURSO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, nº 52, Centro, vem apresentar propostas de emendas ao substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo deputado João Campos, a propósito dos debates em curso na Câmara dos Deputados, que tem como pano de fundo o andamento de Projeto de Lei visando a elaborar novo Código de Processo Penal para o Brasil.

O IBCCrim, desde o início das discussões para a elaboração de um novo Código de Processo Penal colaborou com o aprimoramento da legislação proposta. Apresentou vários estudos técnicos ao PLS 156/2009, que tramitou no Senado Federal e depois ao PL 8045/2010, na Câmara dos Deputados. Destaque-se, entre as diversas manifestações, o criterioso estudo comparativo, em que foram propostas várias alterações no texto então em curso, com específicas justificativas¹.

¹ As contribuições podem ser acessadas no seguinte documento:
https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf



Em todos os momentos em que o IBCCrim contribuiu com o processo legislativo, além da defesa de alteração sensível no ordenamento jurídico – sob pena de alterar-se a *capa* do CPP, mas não seu *conteúdo* – o posicionamento se manteve fiel ao que parece ser justificável cientificamente e com o compromisso de política criminal consentânea à realidade brasileira, como exposto desde o Anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas ao Senado Federal, ainda em 2008.²

Além disso, tomou-se o cuidado de não se defender qualquer ponto de vista a partir de interesses corporativistas, sejam da magistratura, da advocacia, da defensoria pública, do ministério público, de delegados etc. A tônica que motiva a elaboração do novo CPP, na visão do IBCCrim, é que o diploma há de ser uma conquista de toda a sociedade, interessada na consolidação das liberdades democráticas instituídas pela Constituição da República de 1988. Por isso, a reforma do código de processo penal não pode ser realizada para satisfazer anseios parciais, sob pena de perder de vista, em razão de tentações inerentes a disputas de poder, as diretrizes que devem orientar a alteração legislativa.

O IBCCrim pretende, com a presente manifestação, uma vez mais, dar sua contribuição ao substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, em 30 de junho de 2021. Tal contribuição do IBCCrim obedecerá, tanto quanto possível, ao cronograma de trabalhos divulgado pelos eminentes parlamentares integrantes do Grupo de Trabalho recém constituído, ora presidido pela Excelentíssima Senhora Deputada Margareth Coelho.

Explicados, resumidamente, o interesse e a legitimidade do IBCCrim na construção do novo Código de Processo Penal brasileiro, serão apresentadas as propostas de emendas, com respectivas justificativas, em cada momento oportuno para os debates parlamentares. Nessa manifestação seguirão as propostas do IBCCrim aos temas de **Princípios Fundamentais e Investigação Criminal**.

² Criada na forma do requerimento n. 227, de 2008, aditado pelos Requerimentos ns. 751 e 794, de 2008, e pelos atos do presidente ns. 11, 17 e 18, de 2008, a tal Comissão de Juristas foi coordenada pelo Ministro Hamilton Carvalhido, teve como relator Eugênio Pacelli de Oliveira e foi composta por processualistas penais da maior envergadura, como os professores Antonio Magalhães Gomes Filho e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.



PROPOSTA DE EMENDAS

Substitutivo do Relator Deputado João Campos
(v. 30.06.21)

- Princípios fundamentais e Investigação criminal -



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 1º do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 1º O processo penal rege-se, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

A versão do substitutivo do dia 30.06.21 traz modificações no artigo 1º do projeto de Código de Processo Penal, cuja redação era a mesma desde o PLS 156 de 2009, elaborado pela comissão de juristas. O atual texto padece da melhor técnica legislativa, pois, a pretexto de assegurar a especialidade de determinados procedimentos, termina por excluir, nos processos de competência por prerrogativa de foro e nos previstos em lei especial, a incidência dos princípios fundamentais constitucionais e normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil. Sugere-se, portanto, seja retomada a redação original do artigo 1º, conforme previsto no PLS 156 de 2009, PL 8045 de 2010 e todos os substitutivos até então apresentados.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 3º do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 3º **Todo** processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a **efetiva** manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Parágrafo único: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

JUSTIFICATIVA:

O substitutivo apresentado no dia 30.06.21 propõe injustificável alteração da regra orientada a assegurar o contraditório e ampla defesa no processo penal brasileiro. Nesta proposta, suprimiu-se o pronome *todo* (referido ao processo penal) e, além disso, substituiu-se a expressão *garantida a efetiva manifestação do defensor técnico* por *garantida a possibilidade de manifestação*. A restrição proposta contraria todos os projetos que, no últimos 12 anos, foram objeto de deliberação no Congresso Nacional. O novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, possui regra que impede o juiz de decidir sem prévia manifestação das partes (art. 10). No âmbito da justiça penal, assegurar-se a efetividade do contraditório e da ampla defesa, notadamente, por meio de um sistema que privilegie as audiências públicas e orais, constitui uma exigência do modelo constitucional e acusatório de processo criminal. Sugere-se que o substitutivo seja alterado, a fim de que seja retomada, com singelos acréscimos, a redação do texto anterior, igualmente reproduzida no PLS 156 de 2009 e PL 8045 de 2010.



EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal para inserir dispositivo a fim de disciplinar os limites e possibilidades do uso da tecnologia na persecução penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo (...) do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. Na persecução penal, admite-se o uso de quaisquer meios tecnológicos, dentre eles a inteligência artificial, desde que não ofensivos à Dignidade da Pessoa Humana e aos direitos fundamentais de autodeterminação, cidadania, vida privada, intimidade e liberdade de manifestação do pensamento, respeitados o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, no ambiente digital, e o dever de fundamentação, atentando-se em particular para:

I- a proibição de tratamento de dados sensíveis sem relação com o processo, tais como raça, gênero, situação socioeconômica, orientação sexual, ou qualquer outro dado que possa gerar discriminação.

II- a qualidade e a segurança dos dados obtidos, de modo a assegurar a confiabilidade das fontes e a cadeia de custódia, garantindo a rastreabilidade e a confiabilidade dos resultados obtidos.

III- a transparência técnica e a auditabilidade externa das tecnologias e das ferramentas de inteligência artificial, vedando-se, no caso das ferramentas de inteligência artificial, o segredo das variáveis utilizadas, dos objetivos pretendidos pela otimização dos algoritmos, os desvios encontrados, devendo ser regularmente corrigidos para o alcance de maior equidade em seu uso.



IV- a proibição de decisões não humanas, quaisquer que sejam seu objeto, para os fins da persecução penal.

V- a vedação do uso indiscriminado e ininterrupto de meios de geolocalização dirigidos a pessoas ou grupos ou ambientes nos quais são realizados atos predominantemente privados.

VI – a duração estritamente necessária do emprego dos meios tecnológicos para os fins legítimos da persecução.

VII – a subsidiariedade do emprego dos meios tecnológicos, que somente serão utilizados quando fundamentadamente comprovado, por documentos ou meios equivalentes, que os demais não se mostram suficientes ou adequados para fins da obtenção de meios de prova.

JUSTIFICATIVA:

O novo Código de Processo Penal deve enfrentar o complexo desafio de disciplinar, de modo harmônico, o uso de meios tecnológicos na investigação e na persecução penal, a garantia da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais que tutelam a intimidade e a vida privada e a proteção dos dados pessoais. É preciso estabelecer limites legais para o uso de tecnologia de alto risco, como por exemplo, no reconhecimento facial, monitoramento de pessoas e de dados, protegendo o indivíduo contra o abuso estatal. O IBCCrim, conforme proposta elaborada por um grupo de trabalho composto por professores (as) de direito processual penal,³ sugere a inserção dos princípios relativos ao uso da tecnologia na persecução penal, antecipando-se à entrada em vigor da PEC 17/2019 aprovada pelo Congresso Nacional⁴ e em observância aos recentes julgados do STJ e do STF, destacando, inclusive, quanto a Suprema Corte que a proteção de dados foi implicitamente reconhecida como direito fundamental no julgamento da ADI 6387, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07/05/20.

³ Grupo de Trabalho coordenado pelos professores doutores Geraldo Prado, Flaviane Barros, Fauzi Chouckr, Alexandre Morais da Rosa, dentre outros.

⁴ Ementa da PEC: “Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 4º do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, salvo em favor das garantias do investigado, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação **ou da defesa.**

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta pelo substitutivo apresentado no dia 30.06.21 não se justifica. A redação visa, claramente, reduzir o alcance do princípio acusatório, responsável, dentre outros desdobramentos, por assegurar, em favor da imparcialidade jurisdicional, um afastamento do juiz das atividades típicas do órgão acusador (e da defesa), em especial, no âmbito da atuação probatória. Sugere-se que o substitutivo seja alterado, a fim de que seja retomada, com singelos acréscimos, a redação do texto anterior, igualmente reproduzida no PLS 156 de 2009 e PL 8045 de 2010.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 6º do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 6º A integridade da norma processual por meio da analogia e interpretação extensiva somente será admitida quando não acarretarem em restrição de direitos e garantias fundamentais.

§ 1º. A limitação ou privação da liberdade do imputado somente será admitida nos casos e na forma taxativamente previstas neste código.

§ 2º Nos casos omissos, quando as disposições deste código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do código de processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

JUSTIFICATIVA:

O substitutivo apresentado no dia 30.06.21 alterou o art. 6º do PL 8045 de 2010, cuja redação era a mesma do PLS 156 de 2009. A proposta atual, injustificadamente, suprimiu a proibição de ampliação do sentido de normas processuais penais que sejam restritivas de direitos e garantias fundamentais. A atividade de interpretação e aplicação do processo penal está sujeita a regras políticas que identificam o próprio regime democrático, assim qualificado a partir do tratamento dispensado às liberdades públicas. Sugere-se que a redação proposta no substitutivo do dia 30 de junho de 2021 seja rejeitada e, no mesmo contexto, retomada, com objetivos acréscimos, o texto original do PL 8045 de 2010, cuja redação foi formulada pela comissão de juristas do senado (PLS 156 de 2009).



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 7º do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 7º Aplica-se a lei processual penal desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

§ 1º As disposições de leis processuais penais e regras de organização judiciária não se aplicarão aos processos iniciados anteriormente à sua vigência:

I. quando inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, e a instrução tiver sido iniciada.

II. sempre que possam resultar em agravamento da situação processual do imputado, especialmente uma limitação ao direito de defesa.

JUSTIFICATIVA:

O tema da temporalidade da norma processual penal deve receber tratamento distinto do conferido. O art. 7º dispõe que a lei processual penal deverá ser aplicada imediatamente, na linha da tradição estabelecida pelo modelo que inspirou a elaboração do código de processo penal em 1941 (art. 2º). Na compreensão do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o direito penal e processual penal devem ser percebidos como integrantes da mesma unidade política e conceitual, do que resulta,



necessariamente, sejam regidos pelos mesmos princípios e regras de orientação hermenêutica. Embora a regra do *tempus regit actum* tenha sido mantida na proposta do IBCCrim, o acréscimo de parágrafos para melhor disciplinar a matéria é medida que se impõe. Sugere-se que as leis processuais penais e regras de organização judiciária não se apliquem aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando inovarem sobre procedimentos, importarem em modificação de competência (e a instrução tiver sido iniciada), assim como nas hipóteses em que possam resultar em agravamento da situação processual do imputado, especialmente em limitações ao direito de defesa



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa à denominação do Título II do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao Título II do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos:

Título II
Da Investigação Criminal

JUSTIFICATIVA:

O substitutivo apresentado no dia 30.06.21 pelo relator, deputado João Campos, propõe a substituição do *nomen juris* então conferido ao título II do Código de Processo Penal, de *Investigação Criminal para Apuração Criminal*. A proposta não encontra justificativa razoável, seja na doutrina, quanto na jurisprudência. Embora o verbo *apurar* seja frequentemente empregado como sinônimo de *investigar*, o termo *investigação criminal* expressa uma categoria processual penal, a que se refere uma série de outros conceitos e dispositivos. Além das razões técnicas em desfavor da alteração, sobressaem motivos de ordem pragmática, uma vez que não parece conveniente modificar uma expressão largamente utilizada pelos mais diversos atores jurídicos do país. A fim de evitar repetições, sugere-se que seja retomada a antiga redação, em todos os lugares em que o substitutivo foi alterado para substituir-se a expressão *investigação criminal* por *apuração criminal*.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 11 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal., a fim de assegurar os deveres de transparência por parte de órgãos de persecução (full disclosure).

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor, no inquérito policial, no curso do processo e nas negociações para a celebração de acordo de não persecução penal, colaboração premiada e transação penal, o acesso a todo material já produzido e aos elementos probatórios conhecidos, salvo no que concerne, estritamente, às diligências sigilosas em andamento, de cuja revelação possa frustrar sua finalidade legal, vedando-se à autoridade policial e ao Ministério Público subtrair do investigado e de sua defesa quaisquer elementos probatórios previamente conhecidos e relacionados aos fatos investigados, sob pena de nulidade.

JUSTIFICATIVA:

A redação do substitutivo apresentado no dia 30.06.21 restringe, mais do que havia sido proposto pelo relator, os deveres de transparência por parte dos órgãos de persecução. Na compreensão do IBCCrim, contudo, o direito processual penal brasileiro deve tomar direção oposta, ampliando-se as obrigações de transparência e, conseqüentemente, o controle jurídico dos órgãos encarregados de persecução criminal. O dever de transparência deve ser observado não só quanto às diligências inerentes à investigação, ressalvadas as situações que a excepcionam temporariamente, como inclusive também a propósito de informações relevantes para fins de celebração de qualquer acordo no processo penal, como por exemplo, acordo de não persecução penal, colaboração premiada e transação penal.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 13 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 13. O material produzido em investigação defensiva deverá ser juntado ao inquérito ou ao processo criminal a qualquer tempo, exceto quanto aos elementos de informações a que aludem os arts. 40, § 1º e 196, deste Código.

Parágrafo único: A decisão a respeito da não juntada do material produzido em investigação defensiva dependerá de prévia e fundamentada decisão.

JUSTIFICATIVA:

Não há sentido em se prever inédita e salutar relevância na atividade de investigação defensiva e, ao mesmo tempo, como previsto no Substitutivo, considerar-se que a decisão discricionária da autoridade policial é o que basta para que os resultados da atividade defensiva sejam ou não juntados ao inquérito. O disposto no artigo 13, tal como ali previsto, enfraquece o novo e importante instituto. Os atos de investigação defensiva contribuem à correta administração da justiça e não podem ser excluídos dos autos do inquérito policial por decisão discricionária da autoridade policial, salvo nos casos em que a lei veda a prática de determinada diligência diretamente pela defesa (art.40, §1º).⁵ E se porventura a investigação defensiva se der após a instauração de ação penal, da mesma forma a exclusão de seu conteúdo dependerá de pontual e motivada

⁵ Nova numeração no substitutivo de 30.06.21



decisão judicial. A proposta do substitutivo, portanto, não está convergente com os objetivos da investigação defensiva, tampouco se justifica no interesse de uma adequada e eficiente prestação jurisdicional.



EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal, a fim de disciplinar as cautelas prévias para viabilizar a transparência e auditabilidade dos dados porventura coletados em meios digitais.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 13 A- Os órgãos de persecução penal que se utilizam de meios tecnológicos para realização de atos de investigação e coleta de elementos informativos devem identificar, em seu sítio na rede mundial de computadores, os programas, instrumentos, sistemas e protocolos utilizados na persecução penal como condição prévia para a sua utilização em atos de busca e apreensão de elementos informativos digitais, sob pena de invalidação da cadeia de custódia.

Art. 13 B - O uso de relatórios de investigação de agências independentes e de inteligência devem ser autorizados previamente pelo juízo competente e as tratativas prévias para acesso a dados devidamente documentadas pela autoridade responsável pela investigação, especialmente, as solicitações de participação, diligências e informações com o controle e identificação dos agentes públicos responsáveis.

Parágrafo único: o eventual uso de dados coletados e o seu tratamento devem seguir as garantias definidas nos art. 3º e respeitada a reserva legal determinada no art. 243 D e seguintes para acesso aos dados, sob pena de descumprimento da cadeia de custódia.



JUSTIFICATIVA:

O avanço tecnológico, do qual decorre o uso massivo de modernas tecnologias de informação e comunicação, vem introduzindo alterações sensíveis no campo do processo penal, em especial, no âmbito da investigação criminal. O emprego de meios tecnológicos para a prática de atos de investigação, em regra, realizados por métodos ocultos, torna imprescindível o estabelecimento de dispositivos que os disciplinem, estabelecendo mecanismos que sirvam ao controle da autenticidade e confiabilidade da prova obtida por meio de digital. A proposta de emenda do IBCCrim, conforme sugerido por um grupo de trabalho formado por profissionais da área e professores (as) de direito processual penal, possui a finalidade de assegurar que os resultados e decisões permeadas pelo uso de tecnologias na investigação penal assegurem a transparência dos processos e facilitem eventual contestação, não apenas pela defesa, mas por todos os atores envolvidos na justiça criminal. Sugere-se, portanto, em reforço aos princípios que orientam o uso da tecnologia no processo penal, o estabelecimento de regras que expressamente tratem dos deveres de transparência e *accountability* a que estão sujeitas as autoridades públicas que, no exercício das atividades de investigação, se utilizem de meios tecnológicos.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa aos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 38 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 38 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;



VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;



XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 15 (revogação - emenda supressiva)

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.



§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 17. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 18-A O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Art. 38. Os autos do inquérito ficarão acautelados na secretaria do Juiz das Garantias, à disposição do Ministério Público e da defesa, nos termos definidos no **§ 3º do art. 16**.

JUSTIFICATIVA:

Sugere-se que se adeque a redação de todo o tema do juiz de garantias, aí incluídos o rol de competência jurisdicional, a extensão de competências, o não acompanhamento dos autos de investigação preliminar à denúncia, ao texto já promulgado pela Lei 13.964/2019. É necessário prestigiar o trabalho legislativo recém-concluído, ainda com



integrantes dessa mesma legislatura que doravante irão se debruçar sobre o PL 8045/2010. Ou seja: definido o tema (juiz de garantias), ao IBCCrim parece que se deva prestigiar a redação já prevista na recente alteração legislativa, com o advento da Lei 13.964/2019. Essa proposta, além de aprovada pelo parlamento brasileiro, converge com a preocupação da sociedade civil em temas sobre a vedação à videoconferência como regra na audiência de custódia, a exclusão física dos autos do inquérito; a inclusão do recebimento da denúncia dentre as competências do juiz de garantias; a previsão de audiência pública e oral para prorrogações de medidas cautelares; previsão de apresentação do preso provisório ao juiz de garantias e outras. Por essa razão, sugere-se nova redação ao art. 15 do Substitutivo, adequando-a ao Art. 3º-B, do Código de Processo Penal vigente com a redação da Lei 13.964. Ao artigo. 16 do Substitutivo deve ser dada nova redação, seguindo-se em sua maior parte o disposto no art. 3º-C do Código de Processo Penal. Com as alterações propostas, o art. 38 do substitutivo passará a ter nova redação, em sinalização oposta à ora prevista.



IBCCRIM
EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa aos artigos 19, 22, 23, 33, 35 e 39 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 19, 22, 23, 33, 35 e 39 e 39, §4º, do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 19. As funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, serão exercidas pelas polícias civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º O delegado poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

§ 2º A atribuição definida neste artigo atenderá ao disposto no art. 144 da Constituição.

Art. 22. O Ministério Público poderá promover a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

Art. 25 Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por agente público no exercício da função *sua ocorrência será comunicada* imediatamente à respectiva corregedoria e ao Ministério Público.

.....
Art. 39

.....
§ 4º Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, ***ou tendo sido realizado acordo restaurativo***, formulará requerimento de extinção do



IBCCRIM

procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

JUSTIFICATIVA:

No processo constitucional de formação de leis do Brasil, as normas de direito processual (como a que delimite possibilidade de investigação e outorgue poderes-deveres a determinadas autoridades públicas), em observância ao disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal, são de competência exclusiva da União. Assim, ao se atribuir ao Ministério Público atividade investigativa, a forma, o modo e os limites da atuação devem estar previstos tão exaustivamente quanto possível no Código, que é o diploma uniformizador por excelência, e deve servir de eixo fundante para o tratamento das matérias concernentes à investigação. A disciplina de tal matéria é indelegável e não pode ser feita por meio de resolução. E de qualquer sorte, vale aqui a atenção ao ponto: tratar da investigação direta, sobretudo após o julgamento do RE 593.727, do órgão Plenário do STF, significa não amesquinhar ou tratar com algum menoscabo a atividade investigativa do Ministério Público. Ao IBCCrim parece que a pretensão do legislador reformista resgata a ideia de *reserva de Código* em matéria tão delicada como essa.

Sobre a admissibilidade das chamadas investigações diretas de representantes do Ministério Público, o IBCCrim salienta que, inclusive nos termos do quanto decidido no RE 593.727 pelo órgão Plenário do STF, não se admite a investigação concorrente àquela constitucionalmente prevista para os órgãos de polícia judiciária. Ou seja: ainda que se pretenda dar passo importantíssimo em matéria de política criminal como esse (e o IBCCrim ressalva o posicionamento institucional nesse ponto, que inclusive foi assumido após contar com parecer do constitucionalista José Afonso da Silva⁶), não é boa a opção de se instituir, em paralelo às presidências de inquéritos policiais, as presidências de procedimentos de investigação próprios ao Ministério Público.

⁶ Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 12, n. 49, p. 368-388, jul. set. 2004.



As propostas apresentadas no substitutivo do dia 30.06.21 possuem problemas de redação e, quanto ao mérito, ampliam excessivamente os poderes investigatórios do Ministério Público. Chama atenção, neste sentido, a supressão do art. 144 da Constituição da República que, na redação do substitutivo anterior (11.05.21), estava referida no § 2º, inclusive porque não confundia conceitualmente as atividades de polícia judiciária com as de atividades de “preservação de ordem pública”, como equivocadamente se fez no art. 19, §1º do Substitutivo de 30.06.21. O propósito de ampliar os poderes do Ministério Público, sem disciplinar adequadamente tais atividades e, ainda, manter os poderes outorgados às polícias, conduziu o código a uma espécie de concorrência em matéria investigativa, totalmente indesejada aos interesses persecutórios do Estado.

Sugere-se, neste ponto, revisão no disciplinamento das atividades investigativas do Ministério Público. Quanto ao art. 19, como referido, a melhor redação é a do substitutivo de 11.05.21, que aqui se sugere seja a seguida, com alterações, para a substituição do *caput* e parágrafos 1º e 2º do dispositivo do substitutivo de 30.06.21. Os artigos 22, 33, 35, 39 estão em desacordo com o posicionamento do IBCCrim porque todos sinalizam pela admissibilidade de investigações presididas pelo Ministério Público em paralelo às investigações presididas por autoridades judiciárias constitucionalmente previstas no art. 144, da Constituição Federal. Como dito, caso o parlamento prestigie a investigação direta pelo Ministério Público e para que se obedeça aos rigores impostos no RE 593.727, do STF, deve-se resgatar a redação que foi dada no substitutivo de 11.05.21, com alterações, para o *caput* do art. 22.

Quanto aos artigos 33, 35 e 39, *caput*, sugere-se acréscimo redacional, nestes termos ao *caput* de todos os três dispositivos: **“o inquérito policial e o procedimento apuratório ministerial, obedecidas quanto ao último as hipóteses previstas de seu cabimento neste Código, (...)** Cabe mencionar, por fim, que a redação constante do art. 25 do substitutivo deve ser melhorada, para evitar erro de concordância.



A alteração proposta no parágrafo 4º do art. 39 leva em conta, como já sinalizado anteriormente, o ideal de prestigiar a justiça restaurativa como forma menos traumática de solução de conflitos, com estímulo por parte dos integrantes da justiça penal em sua realização. A sugestão, como sinalizado, foi objeto de debates anteriores no parlamento e está madura para ser levada adiante no novo Código de Processo Penal.



IBCCRIM
EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa aos artigos 25 e 27 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 25 e 27 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 27. Incumbe

I - ao delegado de polícia:

d) realizar ou **determinar que se realizem** as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, no inquérito policial, que deverá indicar os fundamentos da requisição;

e) cumprir diretamente **ou determinar que se cumpram** os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;

f) **representar** ao Poder Judiciário acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;
.....

k) representar pelo encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa.

II – dos demais policiais.

f) reduzir a termo **os depoimentos das** testemunhas, vítimas e do investigado no inquérito, quando determinado pelo presidente do inquérito policial.

JUSTIFICATIVA:

Espera-se aprimoramento na redação dos dispositivos, bem como obediência a separação de funções inerentes a cada órgão público atuante na persecução penal. Por isso, se por um lado se esclarece e indica a determinação de realização de diligências comuns, com precisão na redação, por outro se evita a confusão de se atribuir aos



delegados de polícia poderes de petição, como constava da redação anterior à que ora se propõe.

A alteração proposta, com a reinserção da alínea 'k' ao art. 27 do substitutivo decorre de proposta já debatida no âmbito do PL 8045, por parlamentares que integram o atual grupo de trabalho, e que prestigia a Justiça Restaurativa como uma dentre outras alternativas ao sistema punitivo. A reinserção resgata proposta de redação já debatida, inclusive de forma a se encaminhar, com a brevidade possível, a solução de controvérsias ao âmbito alheio ao tradicional sistema encarcerador brasileiro.



Emenda supressiva ao artigo 30 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

JUSTIFICATIVA:

O IBCCrim reitera posicionamento já defendido anteriormente à redação do substitutivo de 30.06.21. Cabe asseverar, uma vez mais, que à luz do sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988, cabe somente ao Ministério Público promover (ou não) a ação penal – ou seja, cabe ao Parquet formular a *opinio delicti* do caso penal que lhe é submetido. Ora, se esse juízo de valor (*opinio delicti*) é de incumbência do Ministério Público, não há sentido em atribuí-lo também à polícia judiciária – cuja função é investigar o suposto fato criminoso, e não promover juízos de valor sobre a sua autoria. A investigação, voltada à elucidação do fato, não pode se sobrepor à *opinio delicti* a ser externada pelo Ministério Público (tanto é assim, aliás, que o indiciamento realizado pelo delegado de polícia absolutamente não vincula o juízo de valor do Ministério Público, que pode escolher denunciar uma pessoa não indiciada ou mesmo promover o arquivamento quanto a uma pessoa indiciada). Além do indiciamento se revelar hoje como uma figura vetusta (resquício do viés autoritário do Código de 1941), percebe-se que não possui qualquer utilidade prática na persecução penal – já que, repita-se, o juízo de valor que realmente importa é aquele formulado pelo Ministério Público, e não o do delegado de polícia. Pior que isso, o que se vê na prática é, não raras vezes, o indiciamento utilizado seja como moeda de pressão contra o imputado, seja mesmo como instrumento de achaque. Portanto, seja pela conformação acusatória da persecução penal (à luz da CF de 1988), seja pela inutilidade prática, seja mesmo pelos perigosos usos do instituto, sugere-se a supressão total da figura do indiciamento do substitutivo.



EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao parágrafo 4º do artigo 34 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

JUSTIFICATIVA:

A seção IV do Título II do substitutivo apresentado em 30.06.21 está com redação diversa dos textos anteriores. As mudanças, entretanto, parecem dirigidas a enfraquecer a exigência de duração razoável do inquérito. O projeto estabelece que o inquérito, quando o investigado estiver solto, deverá ser encerrado em 90 dias, renovável por igual período. A única consequência para o descumprimento do prazo é prevista para a hipótese de investigado preso que, nos termos propostos, deverá ser posto em liberdade, se, somente se, o inquérito não for prorrogado pelo juiz de garantias. Sugere-se, portanto, que seja retomada a redação anterior com fixação de prazo máximo de dois anos para conclusão do inquérito, sob pena de arquivamento. O parágrafo 4º, contudo, admite que o juiz de garantias prorrogue o inquérito pelo período necessário à conclusão das investigações, o que esvazia o propósito legislativo de impor prazo à conclusão de investigações criminais. Sugere-se, portanto, a supressão do parágrafo 4º do art. 34, uma vez que o prazo de 720 dias é suficiente para que a autoridade policial execute as diligências necessárias à apuração de fatos, valendo registrar-se que, havendo ou surgindo novos fatos, sem conexão probatória, a autoridade policial deverá desmembrar a investigação. A ideia proposta já foi objeto de proposição anterior, ao ensejo do trabalho então apresentado pelo IBCCrim ao relator, valendo salientar, também que a alteração atende ao sistema de *conclusão de investigações em prazo razoável*, que não só ecoa em ordenamentos jurídicos próximos ao brasileiro, como inclusive tem sido objeto de considerações recentes em âmbito jurisprudencial (STJ, RHC 106.041, DJe 10.08.2020; HC 480.079, DJe 21.05.2019).



EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 47 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

JUSTIFICATIVA:

A nova redação do artigo 47 § 1º e seguintes apresentada em 30.06.21 está com redação diversa dos textos anteriores. As mudanças, entretanto, não parecem ter aperfeiçoado a técnica legislativa. Na identificação criminal, o § 1º do artigo 47 amplia a possibilidade de coleta de material biológico para obtenção de perfil genéticos regulada pela Lei 12.654/12, suprimindo o consentimento do investigado, na hipótese de recusa, por ordem judicial. A ampliação é manifestamente inconstitucional. Ao investigado, ou acusado, na persecução penal, é assegurado, entre outros, o direito de permanecer em silêncio, de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios. No STF e no STJ é pacífico o entendimento que o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva, sendo assegurado ao investigado ou ao réu o direito de não produzir prova contra si mesmo (princípio da não autoincriminação ou do *nemo tenetur se detegere*), razão pela qual não pode ser obrigado a fornecer involuntariamente qualquer tipo de prova que possa incriminá-lo. (STF HC n. 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 04/08/2011 e STJ RHC n. 82.748/PI, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/12/17). Além disso, a matéria está sendo discutida em Repercussão Geral⁷ no STF, RE 973837 RG/MG, relator Min. Gilmar Mendes.

⁷ “Ementa Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada”.



O ibccrim, portanto, sugere a exclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 47.

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa aos artigos 50 e 51 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º. 8045/10 que visa dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação aos artigos 50 e 51 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 50. Não sendo caso de arquivamento, e tendo o investigado confessado, formal e circunstanciadamente, a prática de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça, a que seja cominada pena mínima inferior a quatro anos, tanto o investigado, por meio de seu defensor constituído, quanto o Ministério Público, poderá propor a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O delegado de polícia, na fase de apuração da infração penal, observando a manifestação do interessado no sentido de celebrar acordo de não persecução penal, encaminhará a proposta ao Ministério Público.

§ 2º Em qualquer hipótese, a imposição de sanção penal a partir de acordo pressupõe decisão voluntária e informada do acusado, conforme os seguintes pressupostos:

I – é voluntária a decisão não induzida por violência física real, ameaça ou por coerção mental que vicie a vontade do acusado, ainda que realizada por meios lícitos, mas infundados no caso concreto;

II – o imputado deve ter acesso aos elementos da investigação e conhecimento de sua situação perante a imputação formulada e



os fatos descritos, além das consequências de seu ato de aceite ao acordo, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às condições que a ele serão impostas, além de seus possíveis efeitos secundário e colaterais;

III – o acusado deve sempre ser assistido por defensor técnico, que assinará o termo de concordância conjuntamente, mas, em caso de divergência, deve prevalecer a vontade do imputado, bastando sua assinatura ou o requerimento oral em audiência, devendo constar expressamente os motivos da discordância do defensor técnico.

§ 3º. Não será realizado acordo quando houver suspeita fundada de que o investigado é inimputável, nos termos do Código Penal, sob pena de nulidade, devendo ser instaurado incidente de insanidade mental para avaliar a sua integridade mental.

§ 4º. Todos os atos relacionados à realização dos acordos, inclusive de negociações e a audiência de homologação, devem ser registrados por meio audiovisual.

§ 5º. Sempre que for cabível acordo ou conformidade previsto nesta Lei, o imputado deverá ser informado dessa possibilidade e de suas consequências.

Art. 51. O acordo de não persecução penal deve abranger a reparação do dano à vítima e a renúncia a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

.....

2º São condições do acordo de não persecução penal, alternativa ou cumulativamente a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, conforme a capacidade financeira do autor e limitado ao valor do dano, que constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

§ 3º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto ainda que reconhecidas em alegações finais, aditamento à denúncia ou queixa, na sentença ou em fase recursal. Em caso de concurso



de crimes material, formal ou crime continuado, deve ser considerada a soma das penas mínimas ou a menor pena mínima abstrata com a causa de aumento em seu mínimo, conforme o instituto aplicável em concreto.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou por razões de preconceito de raça e de cor.

.....

§ 7º Se o juízo considerar ilegais ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. Se verificar que o fato não constitui crime, que incide causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, ou ainda que está extinta a punibilidade, deverá determinar o arquivamento dos autos.

§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição até seu cumprimento ou rescisão.

.....

§ 12. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de verificação em contraditório, eventual rescisão e posterior oferecimento de denúncia.



§ 13. Em caso de não homologação ou rescisão, a confissão realizada como requisito ao acordo não poderá ser utilizada e deverá ser desentranhada. A rescisão por culpa do imputado poderá ser utilizada pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo e não afeta o termo de confissão de dívida, que será encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito para as anotações devidas.

.....

§ 17. O Ministério Público deverá estabelecer normativas internas para orientar os critérios para realização de acordos penais e os limites para as negociações.

Parágrafo único. Se o imputado entender cabível o acordo de não persecução penal, poderá requerer a sua proposta ao Ministério Público, que deverá responder motivadamente. Da recusa, caberá recurso administrativo ao órgão superior do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA: ⁸

A proposta do substitutivo apresentado em 30.06.21 enterra a relevância e finalidade do instituto, restringindo excessivamente a sua incidência no processo penal brasileiro. A imposição de que a pena máxima, não apenas a mínima, não seja superior a oito anos, além da ampliação das hipóteses de não cabimento da proposta, torna a previsão do acordo, praticamente, desnecessária. Da mesma forma, o acréscimo a situações de vedação legal ao cabimento de acordo impede que ele cumpra seu propalado propósito de saída alternativa para o processo, com ideia de desafogar a justiça criminal brasileira. Isso porque o acréscimo de situações que vedam aprioristicamente a celebração de acordo, associados a determinados tipos penais, paulatinamente desnatura o propósito do próprio acordo.

⁸ O IBCCrim adere, em grande parte, à proposta formulada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processo Penal (IBRASPP).



Vale lembrar, por exemplo, que com a promulgação da Lei 13.964/2019, não havia rol como o ora proposto para se impedir a celebração de acordos. Isso se vê a partir de situações novas e sem explicação plausível para servirem como óbices à celebração de acordos, como por exemplo as de crimes hediondos e o do art. 35, da Lei 11.343/2006 (art. 51, § 4º, V) e lavagem de dinheiro ou “crimes que afetem interesses patrimoniais da Administração Pública, direta ou indireta” (art. 51, §4º, VI). Aludidos dispositivos que delimitam casuisticamente e reduzem a abrangência do instituto negocial podem ser suprimidos. Ao assim se proceder novamente se prestigiará o espírito que guiou a promulgação da Lei 13.964/2019.

Por outro lado, ao IBCCrim parece fundamental que haja maior segurança quanto aos requisitos de voluntariedade, informação disponível ao imputado quando da celebração do acordo e que se leve em conta a própria capacidade financeira do autor dos fatos interessado em celebrar o acordo. Essa tônica, como já visto na emenda proposta para o art. 11, é aqui reforçada na sugestão que se apresenta. Também é fundamental se aprimorar mecanismos de controle e do juízo de homologação do acordo e respeitar o contraditório em caso de possível descumprimento de acordo antes de sua rescisão judicial. Sugere-se, nos termos da emenda em anexo, nova disciplina jurídica ao instituto do acordo de não persecução penal.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
OAB/SP 173.413

VINÍCIUS ASSUMPÇÃO
OAB/BA 32035

ALBERTO ZACHARIAS TORON
OAB/SP 65.371

RENATO STANZIOLA VIEIRA
OAB/SP 189.066



Fabiana Zanatta Viana

FABIANA ZANATTA VIANA
OAB/SP 221.614

Antonio Pedro Melchior Marques Pinto

ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES
PINTO
OAB/RJ 154.653

Felipe Cardoso Moreira de Oliveira

FELIPE CARDOSO MOREIRA DE
OLIVEIRA
OAB/RS 37.863

Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo

CLEUNICE APARECIDA VALENTIM
BASTOS PITOMBO
OAB/SP 98.600